



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0241582/ASJUR

Referência: 02 - Pedido de providência - Processo n. 0004191-03.2020.4.90.8000

Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral,

Trata-se da análise jurídica do procedimento de Cotação Eletrônica n. 07/2021, realizado para a contratação de empresa objetivando a elaboração de planta específica para a ampliação do sistema de geração própria de energia elétrica de emergência do edifício sede do CJF, mediante o acréscimo de um novo gerador a diesel que suporte a totalidade da carga de emergência do prédio.

1. Relatório

A análise da regularidade do procedimento, até a abertura da cotação eletrônica, já havia sido realizada por esta Assessoria Jurídica, conforme se observa do Parecer ASJUR n. 0204322.

Verifica-se que foi realizada a Cotação Eletrônica n. 05/2021 (id. 0220441), entretanto, restou fracassada sob a justificativa de que “as empresas envolvidas não atenderam ao envio dos documentos solicitados no Termo de Referência, bem como não encaminharam propostas e/ou documentações”, conforme enuncia o Relatório de cancelamento da cotação eletrônica (id. 0226786).

Uma vez fracassada a primeira cotação, passou-se à instrução de nova tentativa, veiculada na Cotação Eletrônica n. 07/2021, com a seguinte documentação:

- I. divulgação da cotação eletrônica no sistema Comprasnet (id. 0226787);
- II. relatório de classificação e de adjudicação de fornecedores (id. 0236478);
- III. proposta da empresa GOBRAZ COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. – ME e documentos comprobatórios da capacidade técnica (ids. 0231170 e 0231195);
- IV. declarações e certidões de habilitação da empresa GOBRAZ COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. – ME (ids. 0236473 e 0236546);
- V. validação e aceite da proposta pela SGO (id. 0231170);
- VI. mapa comparativo de preços (id. 0231190);
- VII. análise de riscos - fase seleção de fornecedor (id. 0220440);
- VIII. lista de verificação (id. 0236919);
- IX. Informação SECOMP (id. 0237381);
- X. Disponibilidade orçamentária (id. 0218346);
- XI. Declaração do ordenador de despesas que dispõe o art. 16, I e II, da LRF (id. 0218851).

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise do procedimento, nos termos do inciso VI do art. 38 da Lei n. 8.666/1993 (id. 0237935).

Preliminarmente, porém, a ASJUR teve por bem baixar os autos em diligência para expressa manifestação quanto à análise de eventual fracionamento de despesa na contratação em referência (id. 0240768). Em resposta, foi apresentada a Informação SEPROG n. 0240984.

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

As contratações por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, após o advento da Portaria n. 306/2001, passaram a ser realizadas pelo procedimento de cotação eletrônica, com o objetivo de dar maior transparência aos processos de aquisições de bens de pequeno valor.

O procedimento, além de ser mais transparente, visa, conseqüentemente, buscar o aumento na competitividade, a redução de custos e a agilidade dos processos.

A cotação é realizada em sessão pública virtual, por meio de sistema eletrônico (Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet), o qual promove a comunicação na Internet, segundo consta no art. 2º da Portaria. Esse procedimento é semelhante ao que ocorre nos pregões, o que permite o encaminhamento eletrônico das propostas, com a possibilidade de lances sucessivos, em valor inferior ao último preço registrado, conforme previsto no § 1º do mesmo dispositivo.

Verifica-se, *in casu*, que o valor estimado da contratação, na ordem de **R\$ 7.109,79** (sete mil cento e nove reais e setenta e nove centavos), amolda-se à modalidade de dispensa de licitação, com fundamento no inciso II do art. 24 da Lei n.8.666/1993.

A disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa contratada foi atestada pela SEPROG/SUOFI, nos termos do Despacho n. 0218346. assim como restou afastada a configuração de fracionamento de despesa, conforme informado pela SEPROG (id. 0240984).

Importa, pois, transcrever a síntese do que se sucedeu na cotação em exame (id. 0237381):

1. No que tange a **classificação das empresas**:

a) ao final da fase dos lances foram classificadas 5 (cinco) empresas com as melhores propostas, sendo as 3 (três) primeiras com valores abaixo do valor estimado no Termo de Referência, e a quarta e a quinta classificadas com valores superiores a esse, conforme relatório de classificação (id. 0228212) e mapa (id. 0231190);

(...)

2. Quanto à **convocação para ao envio da proposta comercial**, relata-se:

2.1 A empresa TOPO COMERCIO, CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA, **primeira colocada**:

Após a convocação para envio da proposta comercial e documentos de habilitação técnica, a empresa solicitou a declinação por possuir pendência em sua documentação (id. 0231193, fls. 1/2).

Logo, a empresa foi desclassificada e informada sobre a possibilidade de sofrer penalidades legais nos termos da a Portaria n. 301/2001 do antigo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

2.2 a empresa HANDOUR COMERCIAL E VAREJO LTDA, **segunda colocada**:

Após a convocação para envio da proposta comercial e documentos de habilitação técnica, a empresa informou que:

...

conforme parecer técnico do engenheiro e devido ao deslocamento físico SP/DF não será possível o atendimento da referida cotação eletrônica, ficamos a disposição para colaborar em uma eventual consulta técnica caso necessário.

Ressalta-se que esta empresa informou

Dessa forma, a empresa empresa foi desclassificada e informada sobre a possibilidade de sofrer penalidades legais nos termos da a Portaria n. 301/2001 do antigo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), conforme consta no e-mails acostados à id. id. 0231193, fls. 4/5.

2.3 a empresa M MARTINS DE SOUSA, terceira colocada:

Convocada para apresentar documentação necessária, esta informou que, como estava com pendências junto ao fisco municipal, não teria como continuar a apresentar os demais documentos. Sendo então comunicada sua desclassificação na cotação, id. 0231193, fl. 7, bem como informada sobre a possibilidade de sofrer penalidades legais nos termos da Portaria n. 301/2001 do antigo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG)

2.4 a empresa GOBRAZ COMERCIO E SERVICO LTDA, quarta colocada :

O valor do lance dessa empresa, R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), foi superior ao estimado na cotação, no percentual de 11,11%. Solicitou-se à empresa a negociação do valor proposto ao estimado na cotação previsto no termo de referência (R\$7.109,79), bem como o envio da documentação de habilitação técnica, o que encaminho a proposta (id. 0231198, fl. 6). No entanto, estava pendente o atestado de capacidade técnica acompanhado do CAT, conforme itens 3.4 e 3.5 do TR.

Dessa forma, foi dado novo prazo à para a apresentação do referido documento, em que foi enviado um novo atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa FURNAS (id. 0231195, fl. 1), e atestado, já enviado anteriormente (id. 0231195, fl. 2), emitido pela empresa PC Engenharia, porém, ambos sem o CAT. Dos documentos enviados consta cópia de requerimento, na qual a Gobraz solicita emissão de CAT, referente ao estado emitido pela FURNAS, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (CREA-GO) e informa que lhe foi um dado um prazo de 48hs. E novamente a empresa foi comunicada sobre o documento pendente, o que não foi apresentado.

Registra-se que os atestados foram encaminhados à unidade requisitante, SGO, por e-mail, para uma prévia avaliação, e em conversa, por telefone, esta informou que o atestado da FURNAS (id. 0231195, fl. 1/2), mesmo que fosse enviado o CAT, não atenderia, pois também não cumpre o requisito quanto ao **quadro de transferência automático com redundância de grupos geradores**, previsto no item 3.5 do TR, conforme já citado acima.

Posteriormente, apesar de fora dos prazos fornecidos para envio da documentação, a empresa enviou a certidão emitida pelo CREA GO atestando que consta registrado em seu banco de dados a ART 10202101249, relativa os serviços constantes no Atestado de Capacidade Técnico emitido pela empresa PC Engenharia, acostado as autos à id. 0231195, já avaliado pela unidade requisitante. Em seguida, o citado documento foi enviado novamente à SGO, por meio de e-mail, o qual informou o seguinte (id. 0231170, fls. 5/13): "Após a análise do atestado, informo que a documentação apresentada atende aos requisitos de qualificação técnica do profissional Rafael Braz, conforme solicitado no Termo de Referência."

Dessa forma, registra-se que o objeto da Eletrônica n. 07/2021 foi adjudicado à empresa tendo em vista que a proposta que os documentos relativos à habilitação técnica estão condizentes com o termo de referência. (grifado)

Vê, pois, que na cotação eletrônica em referência, sagrou-se vencedora e classificada a citada empresa GOBRAZ COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. – ME, com a proposta final no valor total de R\$ 7.109,79 (sete mil cento e nove reais e setenta e nove centavos).

Salienta-se, nesse particular, que o lance inicial da empresa foi na ordem de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), montante 11,11% superior ao estimado. Entretanto, após negociações, a proposta final restou em valor igual ao estimado para a contratação (id. 0231170).

Em relação à qualificação técnica da empresa, não obstante os contratemplos acima relatados para emissão do Certidão de Acervo Técnico - CAT, a unidade técnica (SGO) informou, via *e-mail*, que a documentação apresentada atende aos requisitos de qualificação técnica solicitados no TR (id. 0231170, p. 7).

Lado outro, quando da análise dos documentos necessários à habilitação da empresa, apurou-se a existência de registro de impedimento de licitar com a Administração, com fundamento no art. 87, III, da Lei n. 8. 666/1993 (id. 0236473). Trata-se de suspensão temporária de licitar com o órgão que aplicou a sanção, a saber, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - Campus São Bento do Sul, pelo período de 14/02/2020 a 14/08/2021.

Como é cediço, a sanção de suspensão temporária de participação em licitação, prevista no citado art. 87, III, da Lei n. 8. 666/1993, aplica-se apenas no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção, conforme dispõe o art. 34, §1º, da IN SICAF n. 03/2018.

In casu, como o Instituto aplicador da suspensão temporária de licitar é diverso do CJF, tal registro não alcança este Conselho nem prejudica a contratação pretendida, conforme já observado na

Informação SECOMP n. 0237381.

Doutra parte, enfrenta-se também a questão sobre a possibilidade de não abertura de processos específicos para aplicação de penalidades às empresas que não mantiveram a proposta ao final da fase de lances ou não responderam ao chamado da cotação.

Nesse ponto, vale revisitar os termos do Parecer ASJUR n. 0233777, no qual similar aspecto foi abordado. Assim, pelo teor do art. 8º da Portaria n. 306/2001-MPOG, seria pressuposto para a aplicação de eventual penalidade as empresas já estarem contratadas pela Administração, o que não se verifica neste procedimento de cotação eletrônica.

Tal conclusão é resultante da conjugação do art. 8º, c/c o Item 5 do Anexo II - Condições Gerais -, ambos previstos na Portaria n. 306/2001 - MPOG, que remete a aplicação da sanção, em caso de manifesta desistência do fornecedor, ao art. 81 da Lei n. 8.666/1993, e esse, por sua vez, enuncia que a aplicação das penalidades pressupõe que a empresa já esteja adjudicada, leia-se, contratada para prestar os serviços ou fornecer o objeto (lembrando que na Lei de Licitações e Contratos primeiro se homologa e depois se adjudica o objeto). Isso se confirma, ao se constatar que, na sequência, o subitem 4 do Item 5 do Anexo II da aludida Portaria prescreve a forma de rescisão da contratação e que o Item 8 também do Anexo II prescreve sanções vinculadas à execução contratual, não fazendo referência ao procedimento em si de cotação eletrônica.

Dessa forma, entende-se que aplicar penalidade, sem previsão legal, viola o princípio da legalidade, o que se mostra em desacordo com a ordem constitucional vigente.

Caso a Administração entenda que tal situação deva ser combatida durante a fase de lances da cotação eletrônica, compreende-se que se possa fazer a previsão no termo de referência, a fim de que as empresas tomem ciência sobre tal obrigação.

De todo modo, é importante que se avalie a conveniência e oportunidade de tal previsão, uma vez que o intuito do legislador, ao permitir esse tipo de contratação, por dispensa de licitação, em razão do valor, foi o de estabelecer procedimentos mais céleres e mais econômicos, tendo em vista que o montante a ser contratado não justificaria todos os gastos oriundos do procedimento licitatório, por força de princípios como a celeridade e a economicidade processual. Sendo assim, a ausência de previsão, na Portaria n. 306/2001 - MPOG, de penalidades, para a fase de lances, pode ter justamente o fundamento de não transformar o procedimento, que deve ser mais simplificado, em algo quase idêntico à licitação, sob pena de violar o espírito da norma.

Cumpre, por fim, fazer o registro de que a manutenção das condições de habilitação é necessária durante *toda* a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho e a realização do pagamento.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, sendo possível a homologação da Cotação Eletrônica n. 07/2021, consoante o disposto no inciso VI do art. 4º da Portaria n. 306/2001 c/c o inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, à empresa GOBRAZ COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. – ME, com proposta no valor total de R\$ 7.109,79 (sete mil cento e nove reais e setenta e nove centavos).

É o parecer.

À consideração de Vossa Excelência.

LARISSA CESÁRIO BRAGA DA SILVA
Assistente da
Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral

ALEXANDRE PINHEIRO LAMEIRÃO
Assessor-Chefe da
Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral



Autenticado eletronicamente por **Larissa Cesario Braga da Silva, Assessor(a) C - Ouvidoria**, em 16/07/2021, às 16:11, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro Lameirão, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica**, em 16/07/2021, às 17:06, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0241582** e o código CRC **43F465D4**.
